



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 66/2025

INICIATIVA: Vereador Vitor Azevedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil “**FICA INSTITUÍDO O DIREITO À ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI) AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, INCLUÍDO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REGULARMENTE MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**”.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal estabelece o Art. 30, VIII da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental

LOM

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado: [...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e **programas de educação** pré-escolar e do ensino fundamental;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ainda, quanto a proteção da pessoa com deficiência, estabelece a Magna Carta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a própria Carta Magna explicita a responsabilidade do Estado quanto à educação, atribuindo aos entes federativos, de forma articulada, a incumbência de garantir tal direito. No que tange especificamente aos Municípios, a Constituição lhes confere atuação prioritária no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, conforme dispõe o texto constitucional, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento **educacional especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil.

Ainda, compete ao Estado o fornecimento de educação inclusiva garantindo a aprendizagem de forma acessível, assim estabelece o Art. 28 da Lei nº 13.146/2015, vejamos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Línguas como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de **atendimento educacional especializado**, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; [...] grifos nossos

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município, também estabelece como prioridade, a educação acessível, vejamos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I - à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

IV - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

Além disso, a Lei Municipal nº 7.608/18 que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dispõe em seu art. 2º:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de **atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais** e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação especial) do Título II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional;

Nesse viés, entende-se que é de competência municipal legislar sobre o tema.

Dessa forma, compreende-se que os estudantes que necessitem de atendimento individualizado já são contemplados, de forma gratuita, por meio dos serviços ofertados pelo Município.

Estabelecida a competência municipal para legislar sobre o tema, bem como, legislações pertinentes, passamos a perquirir acerca da existência ou não de reserva de iniciativa para o caso concreto que se apresenta.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 917, da sistemática da repercussão geral, fixou a tese na qual exauriu as matérias que são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No presente caso, o nobre Vereador busca, conforme disposto no art. 1º da presente proposição, instituir o direito ao Projeto Educacional Individualizado (PEI), o qual, contudo, já encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Ademais, a proposição propõe atribuições de competências e deveres a Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, consoante o que se depreende dos arts. 3º, 4º e 5º do texto legal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no sentido de que Leis Municipais que impõem atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal. 2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 0005892-66.2015.8.08.0000, Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16)

Outrossim, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, §1º, expressamente, exaure as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, na qual vão ao encontro do entendimento do STF, vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
[...]
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
[...]

Nesta seara, entendemos que a referida proposta é de iniciativa privativa do Prefeito, na qual criará novas atribuições e funções nas escolas municipais e na Secretaria Municipal de Educação, assim, contrariando a Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, ainda que louvável a intenção do edil, deve-se concluir pela inviabilidade jurídica, uma vez que configura vício de iniciativa. Assim, em obediência ao que dispõe os arts. 26, Parágrafo Único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

Observa-se que, caso o Edil queira, pode realizar o encaminhamento da referida proposta ao Prefeito, através de Indicação.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003900380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

